



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 39 / 2023

15 de junho de 2.023

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 06/2023
PROPONENTE: ROSIANE GALVÃO
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, proposição da lavra da Vereadora Rosiane Galvão, que Institui o Selo Lucas Begalli Zamora de Souza e dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários nas creches e escolas instaladas no Município de Querência.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 28/03/2023, sob o protocolo nº 170/2023 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde a autora informa que a adoção de procedimentos corretos de primeiros socorros irá proteger a criança contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado, caso ocorra um evento inesperado que ponha em risco a saúde, a segurança ou a vida de alunos que estejam sob sua responsabilidade.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

2

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante a **autorização constitucional**, a Constituição Federal em seu artigo 18, traz aos entes federados autonomia político-administrativa atribuindo-lhes capacidade para organizar, legislar e administrar seus próprios negócios. Deste modo, a auto legislação encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que dispõe sobre autorização para legislar sobre matérias de interesse local.

No tocante a matéria da proposta legislativa, tem-se que capacitação de professores e funcionários em escolas públicas no território municipal de Querência claramente se encaixa na definição de interesse local, eis que a matéria trazida no bojo do referido projeto de lei busca garantir o direito a saúde de forma preventiva de alunos que estejam sob a responsabilidade das instituições de ensino.

E mais, como matéria de fundo, temos medidas que visam garantir de forma preventiva a saúde de crianças por meio de políticas públicas, que encontram supedâneo na Constituição Federal em seu artigo 196 e 198.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema

¹ **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **CRFB/ 88**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

4

Perlustrando os autos, Percebe-se, que o Projeto de Lei da vereadora está em consonância com o regramento constitucional no que tange o respeito ao direito à saúde, considerado como direito social nos termos trazidos pelo artigo 6º, e como tal possui aplicabilidade imediata.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Neste ínterim, a matéria também encontra compatibilidade material com normas infraconstitucionais na seara dos direitos de proteção da infância e juventude, onde estabeleceu-se um conjunto de regras visando a garantia integral e absoluta de proteção às crianças e adolescentes .

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. ECA – Estatuto da criança e do adolescente L8.069/90

2.2 Competência quanto à iniciativa para proposição

Não obstante a intenção seja laudável, ocorre, no entanto, que o Projeto de Lei em análise padece de vício de iniciativa. Eis que, para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Federal e Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual Matogrossense, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 96, I, alínea "d", da CE/MT. Nesse caso, refere o artigo 66, V da Constituição Estadual, e inciso V do artigo 80 da LOMQ:

5

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

d) as representações sobre inconstitucionalidade de leis ou ato normativo estaduais ou municipais; (**Constituição Estadual de MT**)

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; (**Constituição Estadual de MT**)

Na mesma vertente, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Querência sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

Art. 80 – Compete ao Prefeito, **privativamente**, entre outras atribuições:

(...)

IV. dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei; (**Lei Orgânica de Querência – LOMQ**)

Cumpra salientar, que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste sentido, sustenta entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

6

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).

Ocorre que o Projeto de Lei em análise objetiva a instituição de um programa de capacitação de servidores para a prestação de primeiros socorros nas escolas e creches municipais, o que envolve, portanto, a contratação de materiais de atendimento e de cursos específicos de treinamento.

A proposição exige, assim, a prática de atos de exclusiva alçada do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Desta feita, embora louvável sob ponto de vista material, a proposta não poderá ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

A propósito, destaca-se a jurisprudência do TJMT:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 9.737/2018 DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS– NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO– INCLUSÃO DE SEMANA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO – VÍCIO FORMAL– MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVADO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DA CONST. ESTADUAL– AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A determinação de inclusão de semana de orientação profissional dos estudantes na grade curricular de ensino das escolas públicas é matéria diretamente ligada à gestão administrativa, reservada à iniciativa

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

privativa do Chefe do Poder Executivo. Logo, uma vez constatado que a obrigação foi veiculada por intermédio de lei deflagrada pelo Poder Legislativo local, usurpando iniciativa legiferante outorgada privativamente ao Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1000635-49.2021.8.11.0000 TJ/MT.**

7

Nesse passo, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei nº 006/2023 contém vício de iniciativa, por dispor sobre um programa que envolve atribuições de órgão público, serviços públicos municipais e organização administrativa, matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "b", da CF/88, do artigo 66, V, da CE/MT e do artigo 80, IV da Lei Orgânica.

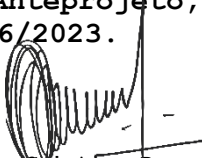
Diante do exposto, a Procuradoria **orienta** pela possibilidade de o Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver à autora a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, II, "b", da CF/88, no artigo 60, II, da CE/RS e no artigo 80, IV da Lei Orgânica.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, **OPINA pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei, com fulcro nos** artigos 61, § 1º, II, "b", da CF/88, do artigo 66, V, da CE/MT e do artigo 80, IV da Lei Orgânica.

CONTUDO, diante do seu inquestionável mérito, SUGERE-SE a remessa ao Poder Executivo em forma de Anteprojeto, para a implantação da política prevista no Projeto de Lei nº 06/2023.

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT